V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

RICARDO OLIVERA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Ricardo Olivera – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-234-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito empresarial. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, qual se realizou entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, em Montevidéu - UY.

Os trabalhos apresentados fomentaram importante debate entre os profissionais e acadêmicos, representando assim um importante espaço de interação em torno de questões teóricas e práticas, vivenciadas na área do Direito Empresarial /Comercial.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos que foram submetidos a critérios rigorosos de seleção, que se deu através de avaliação por pares, a fim de garantir, além da imparcialidade, aqueles que apresentavam melhor qualidade sob o ponto de vista da profundidade e complexidade dos temas propostos bem como dos demais critérios exigidos no Edital.

Os artigos apresentados no GT foram reunidos pela aproximação dos temas propostos, a fim de que pudessem ampliar e enriquecer os debates suscitados. A diversidade de propostas contidas nos estudos apresentados permitiram aos pesquisadores aprofundar e ampliar a compreensão sobre temas como: A Função e Responsabilidade Social da Empresa, o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Certamente as publicações que integram o livro do GT Direito Empresarial, consolidarão ainda mais o espaço e a relevância que ocupa o Direito Empresarial, presente de forma indissociável e imbricada nas grades curriculares dos Cursos de graduação e Pós Graduação.

Espera-se que a publicação da Coletânea contribua para a reflexão e o aprofundamento e das temáticas propostas,

Profa. Dra. Isabel Christine Silva De Gregori - UFSM

Prof. Dr. Ricardo Olivera

ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA A PARTIR DOS PROJETOS DE CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO

ANALYSIS OF CORPORATE SOCIAL FUNCTION FROM THE BRAZILIAN COMMERCIAL CODE PROJECTS

Saulo Bichara Mendonça [1]

Resumo

Encontra-se em tramitação no Brasil dois projetos de lei que visam reformar o Código Comercial, em ambos é possível identificar um conceito jurídico de empresa, bem como uma preocupação em reconhecer de forma positivada a sua função social, fato que denota a importância em rever a delimitação deste princípio a partir das proposituras legais ante a notória relevância global da atividade empresarial, no contexto de desenvolvimento social e econômico, fato que justifica a pretensão deste estudo em apurar as expectativas que se podem nutrir a partir do tema ante a necessária proteção jurídica aos investimentos privados.

Palavras-chave: Novo código comercial, Empresa, Função social da empresa, Livre iniciativa

Abstract/Resumen/Résumé

You are pending in Brazil two bills to reform the Commercial Code, in both it is possible to identify a legal concept of company as well as a concern to recognize positively valued way its social function, a fact that indicates the importance to review the definition of this principle from the legal propositions at the notorious global relevance of business activity in the context of social and economic development, which justifies the intention of this study to find out the expectations that can nourish from the subject before the necessary legal protection private investment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New commercial code, Company, Social function of the company, Free initiative

[1] Doutor em Direito. Professor Adjunto na Universidade Federal Fluminense.

Introdução

Analisando o Projeto de Lei nº 1.572/11 e o Projeto de Lei do Senado nº 487/13 pode-se questionar a razão pela qual o primeiro se propõe a instituir um novo Código Comercial e o segundo à reformar o Código Comercial e tal questionamento representa um tema válido, interessante e necessário, haja vista que o Código Comercial de 1850 foi derrogado; contudo não é esta a temática que se propõe, quiçá, noutro momento. Não constitui objeto deste estudo a analise da técnica legislativa adotada nos projetos de lei, mas sim o estudo dos conceitos atribuídos à empresa e a indicação do que seria a Função Social da Empresa, considerando como um referencial o Princípio da Livre Iniciativa enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a fim de verificar se os termos constantes nos projetos de lei encontram consonância com os entendimentos teóricos doutrinários que analisam os fatos que se pretende regular.

O presente objeto considera os termos do artigo 2º de ambos os projeto de lei que definem a empresa como "a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços"[1–2], fato que gera uma perspectiva de avanço na discussão em torno do conceito de empresa da qual se verifica que alguns autores e estudiosos[3] do tema assinalam a adoção do conceito econômico

[1] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.572/11.** Disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>. Acesso em 02 de abril de 2016.

[2] SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013.** Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em 02 de abril de 2016.

[3] Dentre os autores, podemos citar os clássicos, adotados nos currículos acadêmicos dos Cursos de Direito, como COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial. Direito de empresa.** 19ª edição, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2015. DUARTE, Ronnie Preuss. **Teoria da empresa à luz do novo Código Civil Brasileiro.** São Paulo: Método, 2004. MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresários, sociedades comerciais, fundo de comércio.** 31ª edição, revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2007. MAMEDE, Gladstone. **Direito empresarial brasileiro. Empresa e atuação empresarial.** vol. 1, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2013. REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 30ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião, 1º vol., São Paulo: Saraiva, 2011. RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa.** 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

de empresa e sua análise a partir da Teoria Poliédrica da Empresa de Alberto Asquini[4].

O referido debate parte da ausência de uma definição jurídica positivada de empresa, posto que a legislação atual, a despeito de ser definida como direito de empresa, se inicia com a definição do empresário, nos termos do artigo 966 do Código Civil, sugerindo que a empresa seria a atividade desenvolvida por este agente econômico.

As propostas de leis em tela também inovam ao pretenderem positivar de forma geral a Função Social da Empresa, antes mencionada de forma indireta pelos artigos 116, parágrafo único e 154 da Lei nº 6.404/76[5] e artigo 47 da Lei nº 11.101/05[6].

A discussão do tema em si, de fato, não é recente, vários autores já trataram do assunto, mas a presente proposta tem por metodologia o confronto teórico apontado por alguns destes estudiosos, como Fabio Konder Comparato[7], Luiz Fernando de Camargo Prudente do Amaral[8], Viviane Perez[9] e Guilherme Calmon Nogueira da Gama[10] com os termos indicados nos projetos de lei citados, nos seguintes sentidos.

> Art. 7º. A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os

---

[4] ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 35, n. 104, out/dez/96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

[5] BRASIL, **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 02 de abril de 2016.

[6] BRASIL, **Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em 02 de abril de 2016.

[7] COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 732,1996.

[8] AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro.** 1ª ed., São Paulo: SRS Editora, 2008.

[9] PEREZ, Viviane. **Função social da empresa: Uma proposta de sistematização do conceito.** *In* ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Temas de direito civil-empressarial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 197-221.

[10] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. e BARTHOLO, Bruno Paiva. **Função social da empresa.** *In* GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord.) **Função social no direito civil.** 2ª e., São Paulo: Atlas, 2008, pp. 92-123.

> direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita. [11]
>
> Art. 8º. A empresa cumpre sua função econômica e social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico da comunidade em que atua, ao adotar práticas empresariais com observância de toda legislação aplicável à sua atividade, em especial aquela voltada à proteção do meio ambiente, dos direitos dos consumidores e da livre competição.[12]

Os referidos textos propositivos trazem em seu bojo elementos que permitem revisitar o tema da Função Social da Empresa a partir das perspectivas constitucionais segundo as quais a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano são consideradas como fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988[13], de forma que a atividade econômica privada precisa proporcionar resultados exógenos a si, quiçá, não como uma meta primária, mas como um fim concomitante à perspectiva de lucro, enquanto resultado econômico positivo auferido a partir do investimento de capital realizado.

Assim, proceder-se-á a análise dos dispositivos de leis especiais que mencionam a Função Social da Empresa e os citados termos dos projetos de leis em conjunto com os referenciais teóricos citados a fim de apontar o contexto que talvez desponte com eventual conversão dos projetos de leis em leis propriamente ditas.

1. As legislações especiais e a Função Social da Empresa

A Função Social da Empresa deriva, *mutatis mutandis*, da função social da propriedade, que, enquanto princípio, tutela o interesse coletivo com preferência sobre a propriedade privada, sem, contudo eliminá-la. Nas palavras de Carla Fernandes de Oliveira:

---

[11] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.572/11.** Disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>. Acesso em 02 de abril de 2016.

[12] SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013.** Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em 02 de abril de 2016.

[13] BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 02 de abril de 2016.

> [...] agregar função social à propriedade não gera a negação ou exclusão das faculdades jurídicas do titular, apenas corrobora com a legitimidade do exercício de direito [...] permitindo que a propriedade produza efeitos externos ao circuito fechado de interesses privados, beneficiando, direta ou indiretamente, à sociedade [...][14]

Falar em Função Social da Empresa exige que se considere e compreenda-a como um princípio de integração, pois se a propriedade tem por fim precípuo proporcionar minimamente segurança ao cidadão que exerce sua titularidade; da empresa espera-se extrair lucro, primeiramente.

A segurança que o titular da propriedade almeja é imprescindível para a tutela da dignidade da pessoa humana, pois com a titularidade ou posse desta o individuo encontra-se inserido num contexto social de forma autônoma, integro, em condição de igualdade com seus pares.

Este raciocínio não se aplica a empresa, posto que o resultado obtido do seu exercício não se verifica da mesma forma, quiçá por essa razão o Código Civil não tenha recepcionado expressamente a noção de Função Social da Empresa[15] extraída num primeiro momento da Lei nº 6.404/76 que regula as sociedades por ações e, posteriormente, pela Lei nº 11.101/05 que regulamenta a falência e a recuperação de empresas.

1.1. A Função Social da Empresa na Lei das Sociedades por Ações

A Lei nº 6.404/76, em seu artigo 2º define como objeto das sociedades por ações quaisquer atividades empresariais com fim lucrativo, fato que comprova a licitude na persecução do mesmo de forma honrada e com atenção às normas vigentes.

Contudo uma dúvida pode surgir na leitura do referido dispositivo legal em conjunto com o parágrafo único do artigo 116 do mesmo diploma legal que determina:

> O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela

[14] OLIVEIRA, Carla Fernandes de. **Usucapião administrativa.** Rio de Janeiro: Multifoco, 2015, p. 103.
[15] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. e BARTHOLO, Bruno Paiva. **Função social da empresa.** *In* GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord.) **Função social no direito civil.** 2ª e., São Paulo: Atlas, 2008, p. 120.

> trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.[16]

Afinal, como envidar esforços para desenvolver de forma autônoma uma atividade eminentemente empresarial e ainda atentar a objetivos sociais atinentes aos acionistas, às pessoas com quem se trabalha e com a comunidade, de forma geral? A resposta se mostra simples, embora não se tenha pretendido atribuir a interrogação um caráter retórico, ao verificar que a "autonomia é limitada pelos princípios da função social e da boa-fé"[17]

Ou seja, o capitalismo desenvolvido em solo pátrio tem caracteres humanistas que permitem que a livre iniciativa seja apresenta com *status* de fundamento do Estado Democrático de Direito sem que se ignore o fato de que a justiça social representa uma meta a ser perquirida por todos os agentes sociais e econômicos.

Por essa razão, a mesma lei especial determina em seu artigo 154 que ao administrador incumbe o exercício das "atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa"[18], ou seja, o fim precípuo da empresa só é alcançado plenamente quando esta proporciona resultados que sejam benéficos a terceiros estranhos ao seu quadros societário e funcional, mas, ainda assim, alcançado, indiretamente, pelos seus resultados.

> [...] devemos afirmar que o entendimento acerca da atividade econômica nele inserida deve atender ao exercício efetivo de uma série de atos coordenados entre si em razão de um determinado objetivo econômico de produção ou distribuição de bens ou serviços no mercado.[19]

É a atenção à necessidade de atenção às demandas do mercado, que são, por conseguinte demandas sociais, pois não se verifica a possibilidade de uma sociedade civil organizada sem a realização do mercado e vice-versa, que se

---

[16] BRASIL, **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 02 de abril de 2016.

[17] NEVES, Rúbia Carneiro. **Limites da autonomia privada e a regulação dos negócios.** *In* FIUZA, César; NEVES, Rúbia Carneiro. (Coordenadores).**Iniciativa privada e negócios.** 2ª tiragem, Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 18.

[18] BRASIL, **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 02 de abril de 2016.

[19] AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro.** 1ª ed., São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 97.

justificam os esforços empregados para a promoção de recuperação de empresas em crise econômica, financeira e patrimonial, a fim de evitar sua falência.

1.2. A Função Social da Empresa na Lei de Falência e Recuperação de Empresas

A inovação para o direito pátrio, introduzida com a Lei nº 11.101/05 não apenas extinguiu a concordata como pretendeu afastar os efeitos da falência nos casos em que uma novação puder ser produzida através de negociações e acordos promovidos pelo exercício autônomo da vontade.

Embora a proposta de recuperar empresas em crise econômica, financeira e patrimonial[20] já fosse verificada em ordenamentos jurídicos diversos[21], o artigo 47 da referida lei ressalta que o objetivo da recuperação de empresa no Brasil tem por fim preservar sua função social, como se lê:

> A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.[22]

Embora os dispositivos legais citados não permitam uma definição positivada da Função Social da Empresa, percebe-se, especificamente, no caso da Lei nº 11.101/05, que o legislador lhe atribui um valor tão relevante quanto a necessidade de se proporcionar e manter postos de trabalho e emprego, equilíbrio concorrencial e respeito aos contratos celebrados com terceiros, credores de boa-fé.

Tais elementos podem, num primeiro momento, se mostrar exógenos à empresa, mas são a ela correlacionados intimamente, uma vez que, a elevação da "livre iniciativa à condição de fundamento do Estado, lado a lado com os valores

---

[20] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa.** vol. 3, 7° edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 232.

[21] LOBO, Jorge, **Da recuperação da empresa no direito comparado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

[22] BRASIL, **Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em 02 de abril de 2016.

sociais do trabalho, nos oferece mais uma indicação de que o capitalismo brasileiro é relativizado pelo aspecto social"[23].

Tal assertiva não é apresentada em tom de crítica pejorativa, pretende-se apenas reconhecer as características do contexto no qual a empresa é desenvolvida no Brasil para que se possa discutir de forma pragmática e com mais eficiência os termos da regulação que se está por propor, considerando que a "regulação engloba atividades estatais que vão desde a criação de normas, passando pela sua implementação por meio de determinados atos administrativos e pela fiscalização do seu cumprimento, até a punição dos infratores"[24]

2. Os Projetos de Código Comercial Brasileiro e a Função Social da Empresa

Os projetos de lei considerados neste estudo trazem em sua redação, dentre outras, a proposta de funcionalizar a empresa de forma coletiva, ou seja, os dispositivos destacados visam positivar a utilidade da empresa para a sociedade econômica, de forma que, seu desenvolvimento e exercício precisa proporcionar satisfação a interesses exógenos aos termos dos atos constitutivos que instituir empresa.

Ambos apresentam uma redação idêntica na definição de empresa como se apresentou, mas apresentam pequenas variações nos dispositivos destinados a regulação do que seria, segundo a proposta legislativa, a Função Social da Empresa ou Função Econômica e Social da Empresa, como verificou na leitura dos artigos 7º e 8º supra reproduzidos, respectivamente do Projeto de Lei nº 1.572/11 e Projeto de Lei do Senado nº487/13.

2.1. A Função Social da Empresa no Projeto de Lei nº 1.572/11

Como se depreendeu da leitura dos dispositivos legais inseridos nas leis das sociedades por ações e de falência e recuperação de empresas mencionadas, a

[23] NEVES, Rúbia Carneiro. **Limites da autonomia privada e a regulação dos negócios.** *In* FIUZA, César; NEVES, Rúbia Carneiro. (Coordenadores).**Iniciativa privada e negócios.** 2ª tiragem, Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 19.
[24] YAZBECK. Otávio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais.** São Paulo: Campus, 2007, p. 180.

Função Social da Empresa, tratada no contexto do projeto de lei da Câmara, atrela os objetivos da empresa às demandas e anseios sociais, mas não a obriga apenas ao atendimento desta.

A redação do dispositivo legal assevera que a empresa cumprirá sua função social gerando empregos, atividade que, naturalmente, executa. Em regra, empresas necessitam do apoio de colaboradores da empresa, contratados direta ou indiretamente, por contratos de trabalho tutelados pela Consolidação das Leis Trabalhistas ou por regras de contrato de trabalhador autônomo; inclusive, do empresário se espera a gestão de mão de obra, para que se verifique o desenvolvimento da atividade econômica organizada.

O exercício desta atividade representa efetivamente fato gerador de tributos, consequentemente, obrigação de honrar com os compromissos desta natureza, haja vista que, o que se espera da empresa, é que produza e/ou faça circular bens e/ou serviços, a despeito de qual seja a natureza destes, desde que se respeite o artigo 104 do Código Civil[25], respeitando as normas tributárias vigentes nos entes federativos.

Por certo, ao gerenciar mão de obra e honrar com as obrigações tributárias, o objetivo do empresário é gerar riquezas, primeiro para si, na condição de empreendedor, concomitantemente para os agentes circunstanciais à empresa, desta forma esta atividade poderá contribuir para o desenvolvimento socioeconômico e cultural da comunidade onde a empresa se desenvolve.

O dispositivo ainda demonstra preocupação no sentido de que a empresa se proponha a respeitar e proteger o meio ambiente que, neste caso entende-se em sentido amplo, compreendido a partir da leitura do artigo 3º da Lei nº 6.938/81[26], tal como se espera que se respeitem os consumidores.

---

[25] BRASIL, **Lei nº 10.406,** de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 03 de abril de 2016.

[26] BRASIL, **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 03 de abril de 2016.

Assim, pode-se verificar que a proposta de tutela da Função Social da Empresa observa os princípios da ordem econômica insertos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988[27].

> Prova disso é o conteúdo da função econômica da propriedade. Uma propriedade improdutiva exerce uma função econômica de reserva de valor. Se a função social fosse uma imagem da função econômica, a propriedade improdutiva também atenderia à sua função social. Tendo em vista ser inaceitável a existência de propriedades improdutivas, isso significa que a função social não coincide com a função econômica do instituto jurídico. No caso das empresas, bastaria elas estarem funcionando para atender à sua função social, o que não é verdadeiro.[28]

O direito sofre influência da economia, mas não subsiste em sua função e, da mesma forma, recebe influência das demandas e fundamentos sociais, fato que exige que se verifique nos resultados apresentados pela atividade empresarial mais do que resultados econômicos, precisando estes, serem também sociais.

2.2. A Função Social da Empresa no Projeto de Lei do Senado nº 487/13

O texto do projeto de lei em tela segue o disposto no projeto de lei da Câmara no que se refere à necessidade da empresa gerar empregos, ser fato gerador de tributos e fomentar o crescimento da riqueza, contribuindo para a prosperidade da comunidade na qual se encontra inserida.

De igual forma exige que a empresa atente à necessidade de se respeitar o meio ambiente e os consumidores, demonstrando consonância com os preceitos constitucionais citados.

Diferencia-se porem por incluir a livre competição, dentre os bens jurídicos a serem tutelados, demonstrando preocupação com o equilíbrio concorrencial importante para a sustentabilidade da economia e proteção dos interesses dos consumidores.

Distingue-se também por referir-se à Função Econômica e Social da Empresa e não apenas a sua função social. Desta forma, verifica-se no Projeto de

---

[27] BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 02 de abril de 2016.

[28] TOMASEVICIUS, Eduardo. **A função social da empresa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 810, abr. 2003, p. 35.

Lei do Senado em tela um reconhecimento de que os preceitos de ordem econômica e social caminham juntos.

> Como se vê, a lei reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos que devem ser respeitado: não só das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da "comunidade" em que ela atua.[29]

Pretender que a empresa se distancie dos anseios econômicos poderia esvaziar o seu fim, tornar deserta a pretensão de empreender, marginalizar o lucro como se fosse algo pernicioso a ser perquirido pelo empreendedor, ignorando o fato de que, sem o registro de existência deste de forma satisfatória, não se teriam recursos para custear as remunerações dos colaboradores da empresa e os custos operacionais gerais, inclusive os de natureza fiscal o que impossibilitaria o atendimento dos anseios dos consumidores e do mercado, impedindo, por conseguinte qualquer proteção ao meio ambiente.

3. Perspectivas ante ao Futuro do Direito Comercial

Em que pese os projetos de leis se proporem a positivar a Função Social da Empresa ou Função Econômica e Social da Empresa, a perspectiva que se tem verificado é que o conjunto das novas regras que se discute otimize a proteção jurídica ao investimento privado.

A despeito de respeitáveis opiniões em sentido diverso[30], o grau desta proteção não representa tema de interesse exclusivo dos empresários, sendo relevante inclusive para consumidores e colaboradores da empresa, porque está proteção influencia os preços praticados e, consequentemente, no custo de vida e em sua qualidade.

> Em outros termos, o grau de PJIP é fator de modulação do investimento. Quanto menor o grau de proteção oferecido por um país, mais investidores arrojados se interessarão por investir nele; e quanto maior, mais investidores conservadores serão atraídos.

---

[29] COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 85, n. 732, out. 1996. p. 44.

[30] COELHO, Fábio Ulhoa. **O projeto de Código Comercial e a proteção jurídica do investimento privado.** Brasília: Revista Jurídica da Presidência, v. 17, nº 112, jun./set. 2015. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/121/showToc>. Acesso em 04 de abril de 2016.

> Em decorrência disso, os preços dos produtos e serviços praticados num país de baixa PJIP tendem a ser maiores que os praticados no de elevada PJIP.[31]

Tais fatos, exigem que eventual conversão dos projetos de lei em lei propriamente dita, exigirá que o Estado promova efetiva regulação, como se disse alhures, este ato exige a implementação de meio para a prática de atos administrativos determinados e sua fiscalização, sob pena de se ter norma inócua.

Não se pode pretender exigir do empresário que cumpra uma função social sem lhe proporcionar condições e meios adequados de desenvolver com eficiência sua atividade econômica. As projeções que se verificam nos projetos de leis citados indica que o termo jurídico proposto seja interpretado e aplicado em consonância com as expectativas econômicas e sociais.

> Na variedade dos casos concretos, aquilo que, economicamente é "lucro" e aquele que, economicamente, é "empresário" pode assumir características diversas entre os que o jurista pode tomar em consideração, justamente porque o jurista, ao falar de risco e de iniciativa, deve defini-los em função de características típicas que possam ser objeto de um sistema normativo.[32]

Pretender pura e simplesmente que empresas promovam o progresso social e comunitário por meio de criação de postos de trabalho, geração de tributos e tutela do meio ambiente, da concorrência e dos direitos dos consumidores, em atenção às leis e aos princípios constitucionais, é pertinente, porem, é preciso que se promova a releitura de certas práticas sob pena de se ter letra morta de lei.

A título de exemplo de práticas revisionais que podem vir a permitir que a empresa siga desenvolvendo sua função social, lê-se o precedente jurisprudencial subscrito pelo Ministro Luis Felipe Salomão[33], atinente à releitura

---

[31] COELHO, Fábio Ulhoa. **O projeto de Código Comercial e a proteção jurídica do investimento privado.** Brasília: Revista Jurídica da Presidência, v. 17, nº 112, jun./set. 2015, p. 240.. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/121/showToc>. Acesso em 04 de abril de 2016.

[32] ASCARELLI, Tullio. **L'impreditore.** *In* _____. **Curso de Diritto Commerciale: Introduzione e teoria dell'impresa.** Fábio Konder Comparato (trad.), 3ª ed. Milano: Giuffrè, 1962, p. 273.

[33] DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

da norma constante no artigo 57 da Lei nº 11.101/05 que fundamenta a recuperação de empresas na necessidade de se tutelar sua função social, mas determina o indeferimento de pedidos neste sentido quando o requerente não apresenta regularidade fiscal, incoerência que o julgado demonstra pretender corrigir.

O presente precedente vem em momento onde se registra um crescimento de 41,6% entre janeiro a agosto de 2015, comparado com igual período em 2014, onde se verificou que os setecentas e sessenta e seis requerimento formulados nos primeiros oito meses de 2015 representam o maior índice, acumulado desde 2006, após a entrada em vigor da Lei nº 11.101/05[34]

Por mais que a Fazenda Pública não participe diretamente do processo de recuperação da empresa, não há que se falar fragilização das garantias dos créditos públicos, pois o Estado precisa ter estrutura para flexibilizar os créditos devidos pelas empresas recuperáveis sem registrar solução de continuidade em suas atividades essenciais, dado a perspectiva que se nutre ante sua postura regulatória de tutela da Função Social da Empresa.

> É imperioso reconhecer, por conseguinte, a incongruência em se falar numa função social das empresas. No regime capitalista, o que se espera e exige delas é, apenas, a eficiência lucrativa, admitindo-se que, em busca do lucro, o sistema

---

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.
3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.
4. Recurso especial não provido. *In* SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1187404/MT**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013.

[34] FREITAS, Andrea. **Com dólar e juros em alta, 766 empresas pediram recuperação judicial, maior número desde 2006.** Disponível em <http://oglobo.globo.com/economia/com-dolar-juros-em-alta-766-empresas-pediram-recuperacao-judicial-maior-numero-desde-2006-17390361#ixzz44qrxEbfE>. Acesso em 04 de abril de 2016.

> empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial [...] A tese da função social das empresas apresenta hoje o sério risco de servir como mero disfarce retórico para o abandono, pelo Estado, de toda política social, em homenagem à estabilidade monetária e ao equilíbrio das finanças públicas.[35]

Em não havendo uma postura do Estado no sentido de viabilizar o desenvolvimento da empresa por sua função social, corre-se o risco de reduzir esta função ao mero exercício da empresa, pois não se basta exigir o cumprimento de uma função, é preciso instituir e disponibilizar meios de seu exercício.

Considerações finais

A Função Social da Empresa vem sendo discutida no contexto acadêmico há tempos, hoje se tem uma expectativa de vê-la positivada por meio das leis que se almejam instituir através dos projetos de lei em tela que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal Brasileiros.

Ter-se-á o conceito legal de Função Social da Empresa, o que pode contribuir para a equalização dos argumentos postos nos debates técnicos, teóricos e doutrinários sobre o tema, permitindo o aprofundamento sobre como garantir que as empresas cumpram com esta sua função essencial.

É preciso, neste momento, refletir de forma pragmática sobre o tema para que se tenha texto legal exequível e pertinente em relação às características do Direito de Empresa, em especial com o fato de ser cosmopolita.

Mister que se considere a necessidade de se identificar e instituir instrumentos que possam ser disponibilizados para que a empresa se mantenha ativa no exercício de sua função social sem que se perca em sua função econômica e sem que se afaste dos objetivos que levam a sua instituição por empresários empreendedores.

Se os agentes estatais não se propuserem a revisão da forma como impõe a força do Estado nas exigências burocráticas e legais às empresas a preservação destas pode restar cada vez mais prejudicada, mitigando a manutenção dos postos de trabalho e emprego, a geração de tributos, o atendimento das demandas

[35] COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 732, 1996, pp. 45-46.

consumeristas e a manutenção adequada do meio ambiente, fato que é desinteressante para todos que subsistem circunstancialmente orbitando na ordem econômica empresarial.

Referências

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro.** 1ª ed., São Paulo: SRS Editora, 2008.

ASCARELLI, Tullio. **L'impreditore.** *In* _____. **Curso de Diritto Commerciale: Introduzione e teoria dell'impresa.** Fábio Konder Comparato (trad.), 3ª ed. Milano: Giuffrè, 1962.

ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 35, n. 104, out/dez/96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BRASIL, **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 02 de abril de 2016.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 03 de abril de 2016.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 02 de abril de 2016.

_____. **Lei nº 10.406,** de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 03 de abril de 2016.

_____. **Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em 02 de abril de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.572/11.** Disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>. Acesso em 02 de abril de 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa.** vol. 3, 7° edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito comercial. Direito de empresa.** 19ª edição, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **O projeto de Código Comercial e a proteção jurídica do investimento privado.** Brasília: Revista Jurídica da Presidência, v. 17, nº 112, jun./set. 2015. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/121/showToc>. Acesso em 04 de abril de 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 732,1996.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Teoria da empresa à luz do novo Código Civil Brasileiro.** São Paulo: Método, 2004.

FREITAS, Andrea. **Com dólar e juros em alta, 766 empresas pediram recuperação judicial, maior número desde 2006.** Disponível em <http://oglobo.globo.com/economia/com-dolar-juros-em-alta-766-empresas-pediram-recuperacao-judicial-maior-numero-desde-2006-17390361#ixzz44qrxEbfE>. Acesso em 04 de abril de 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. e BARTHOLO, Bruno Paiva. **Função social da empresa.** *In* GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord.) **Função social no direito civil.** 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2008.

LOBO, Jorge, **Da recuperação da empresa no direito comparado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresários, sociedades comerciais, fundo de comércio.** 31ª edição, revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MAMEDE, Gladstone. **Direito empresarial brasileiro. Empresa e atuação empresarial.** vol. 1, 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2013.

NEVES, Rúbia Carneiro. **Limites da autonomia privada e a regulação dos negócios.** *In* FIUZA, César; NEVES, Rúbia Carneiro. (Coordenadores).**Iniciativa privada e negócios.** 2ª tiragem, Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

OLIVEIRA, Carla Fernandes de. **Usucapião administrativa.** Rio de Janeiro: Multifoco, 2015.

PEREZ, Viviane. **Função social da empresa: Uma proposta de sistematização do conceito.** *In* ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Temas de direito civil-empressarial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 30ª edição revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião, 1º vol., São Paulo: Saraiva, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa.** 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013.** Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em 02 de abril de 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1187404/MT**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013.

TOMASEVICIUS, Eduardo. **A função social da empresa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 810, abr. 2003.

YAZBECK. Otávio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais.** São Paulo: Campus, 2007.